

RESOLUÇÃO Nº 1281, DE 25 DE JULHO DE 2019

Define diretrizes para os cursos de auxiliar de veterinário e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 8º e pela alínea “f” do artigo 16, ambos da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968;

considerando que o exercício profissional é condicionado às qualificações profissionais estabelecidas em lei e que a formação profissional tem, dentre seus objetivos, permitir a qualificação para o trabalho (inciso XIII do artigo 5º e artigo 205., ambos da CRFB/1988);

considerando que os médicos-veterinários, para o exercício das competências e atribuições privativas conferidas pela Lei nº 5.517, de 1968, podem se valer do apoio de auxiliares;

considerando que o auxiliar de veterinário está contemplado entre as ocupações constantes da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO/2002 (CBO 5193-05), que dispõe de e fins meramente classificatórios e administrativos, e que as atividades de auxiliares à Medicina Veterinária encontram limites nas competências e atribuições privativas dos médicos-veterinários, considerando as normas éticas para o exercício da Medicina Veterinária;

considerando que os cursos de formação ou capacitação para a ocupação de auxiliar de veterinário, não regulamentados e oferecidos livremente, têm impacto direto nas relações existentes entre o médico-veterinário, o auxiliar, os pacientes e os proprietários-consumidores;

considerando a preocupação do Sistema CFMV/CRMVs em minimizar os riscos e responsabilidades decorrentes da execução de atividades auxiliares à Medicina Veterinária;

considerando a competência do Sistema CFMV/CRMVs em fiscalizar, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional;

RESOLVE

Art. 1º Instituir diretrizes para os cursos profissionalizantes de auxiliar de veterinário.

§ 1º Para fins dessa Resolução, auxiliar de veterinário exerce atividade de apoio, de assistência e de acompanhamento do trabalho do médico-veterinário.

§ 2º Resolução específica definirá os limites de permissão de atuação que o médico-veterinário poderá conceder ao auxiliar de veterinário.

Art. 2º Todas as entidades que ofereçam cursos de auxiliar de veterinário podem se cadastrar no Sistema CFMV/CRMVs, nos termos do artigo 4º da Resolução CFMV nº 1.177, de 2017.

Art. 3º As entidades que ofereçam cursos de auxiliar de veterinário e que pretendam o credenciamento devem atender ao disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. Entende-se por credenciamento o cadastro qualificado da entidade cujo curso, ao atender o definido nesta Resolução, habilita os egressos a solicitarem o respectivo cadastro no Sistema CFMV/CRMVs.

Parágrafo único. Entende-se por credenciamento o cadastro qualificado da entidade cujo curso atenda ao definido nesta Resolução, assegurado ao egresso a obtenção de certidão que ateste a formação em curso credenciado (NR).⁽¹⁾

Art. 4º Os cursos de auxiliar de veterinário, para fins de credenciamento, devem ofertar os seguintes conteúdos:

I – noções do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 5.517 e 5.550/1968, Lei 9605/1998 e Legislação sanitária estadual e municipal.

II – noções das atividades de vigilância sanitária;

III – noções de segurança do trabalho;

IV – noções básicas de zoonoses de interesse da saúde pública;

V – noções básicas de atendimento ao público;

VI – conhecimentos básicos de relações interpessoais;

VII – conhecimentos básicos das raças dos animais;

VIII – noções básicas de anatomia veterinária;

IX – noções básicas de contenção física e manejo de animais;

X – conhecimentos básicos de fisiologia veterinária;

XI – noções de comportamento e bem-estar animal;

XII - cuidados e procedimentos com paciente: nutrição do internado, vias de aplicação de medicamentos, conceitos de vacinação e vermifugação; realização e troca de pensos e bandagens, tricotomia, higiene do paciente e antisepsia da pele; auxílio à coleta de material biológico e não biológico; auxílio à realização de imobilização de ossos e articulações; auxílio à realização de cateterismos e sondagens; auxílio à realização de biopsia e a de exames complementares (como eletrocardiograma, estudos imagiológicos e exames laboratoriais); limpezas de conduto auditivo e ocular, escovação dentária e corte de unhas; apoio nas manobras de auxílio ao parto e cuidados neonatais; cuidados e procedimentos destinados a infraestrutura hospitalar (higienização e desinfecção dos ambientes e equipamentos, assepsia e esterilização de materiais de itens críticos - material cirúrgico, endoscópios, dentre outros); destinação de resíduos biológicos e não biológicos; noções de biossegurança e proteção pessoal;

(1) o parágrafo único do art. 3º está com a redação dada pelo art. 3º da Resolução CFMV nº 1297, de 27/11/2019, publicada no DOU de 02/12/2019, Seção 1, pág. 165.

XIII - conduta e procedimento em centros cirúrgicos.

§ 1º A carga horária mínima para os conteúdos indicados nos incisos I a XIII deste artigo deve ser de 120 horas no total e em sistema de ensino presencial.

§ 2º Os conteúdos previstos nos incisos IV, VIII, X e XII a XIII só podem ser ministrados por médicos-veterinários inscritos no Sistema CFMV/CRMVs.

§ 3º Além da carga horária prevista no §1º, deve ser ofertado treinamento prático (supervisionado por médico-veterinário) com carga mínima de 80 horas.

§ 4º Nas atividades de ensino nos cursos de auxiliar de veterinário é admitido apenas o uso de técnicas alternativas à utilização de animais, conforme Lei nº 11.794/2008.

Art. 5º O Responsável Técnico (RT) da entidade que pretenda o credenciamento deverá apresentar requerimento acompanhado de:

I - comprovante de inscrição da entidade no CNPJ;

II - relação sucinta dos tópicos que serão ensinados;

III - conteúdo programático com o respectivo detalhamento;

IV - locais em que serão ofertados os cursos;

V - informações sobre quantidade de vagas ofertadas por turmas;

VI - informações sobre a estrutura física da entidade e dos locais de oferta dos cursos;

VII - anotação da responsabilidade técnica;

VIII - comprovante de pagamento da taxa de credenciamento;

IX - comprovante de pagamento da taxa de expedição do certificado de credenciamento.

§ 1º O requerimento deve ser protocolado, no mínimo, 60 (sessenta) dias antes da data prevista para início da primeira turma.

§ 2º A documentação será analisada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) com competência territorial sobre a localidade na qual funcionará o curso, que se pronunciará quanto à aderência do curso ao definido nesta Resolução e à eventual violação às competências privativas do médico-veterinário.

§ 3º O Plenário do CRMV decidirá, de modo fundamentado, pelo deferimento ou indeferimento do credenciamento e, no caso de deferimento, pelo respectivo período de validade, que não pode ser superior a 5 anos.

~~§ 4º Caso o credenciamento não seja aprovado, a taxa constante do inciso IX deste artigo será devolvida devidamente corrigida, com base no IPCA (Índice de Preço ao Consumidor), pelo respectivo CRMV. (REVOGADO) ⁽²⁾~~

(2) O § 4º do art. 5º está com nova redação dada pelo art. 5º da Resolução CFMV nº 1527, de 2/6/2023, publicada no DOU de 5/6/2023, Seção 1, pág. 305

§ 5º O CRMV deve manter atualizada e disponível à sociedade a relação de entidades credenciadas, inclusive no respectivo sítio eletrônico.

§ 6º O RT da entidade deve encaminhar ao CRMV toda e qualquer alteração relacionada ao curso.

§ 7º A entidade que ofertar cursos em mais de um estado e pretender o seu credenciamento deve providenciar o respectivo requerimento autônomo em cada CRMV.

Art. 6º O Responsável Técnico, após o término de cada turma, deve levar formalmente ao conhecimento do CRMV a relação dos egressos aprovados.

~~Art. 7º Os auxiliares de veterinário egressos das entidades credenciadas que atendam ao disposto nesta Resolução poderão cadastrar-se no Sistema CFMV/CRMVs. REVOGADO ⁽³⁾~~

~~§ 1º O cadastro inicial do auxiliar de veterinário somente será feito no CRMV do estado em que concluiu o curso.~~

~~§ 2º O auxiliar de veterinário cadastrado nos termos desta Resolução terá direito à carteira de identificação de auxiliar de veterinário, conforme modelo a ser definido em resolução específica.~~

~~§ 3º Uma vez realizado o cadastro no CRMV, o auxiliar de veterinário poderá requerer sua transferência ou cadastro secundário em outros estados da Federação, sendo permitida a cumulação de cadastros.~~

~~Art. 8º Para cadastro no CRMV, o auxiliar de veterinário adotará os seguintes procedimentos: REVOGADO ⁽⁴⁾~~

~~I – preencher e protocolizar requerimento de cadastro (Anexo nº 01) ao Presidente do respectivo Conselho, declarando, sob as penas da lei, que as informações prestadas são verdadeiras;~~

~~II – juntar ao requerimento os seguintes documentos:~~

~~a) documento de identificação pessoal dotado de fé pública;~~

~~b) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) na Receita Federal do Brasil;~~

~~c) 02 (duas) fotografias (2x2) recentes e iguais;~~

~~d) comprovante de conclusão do curso de auxiliar de veterinário;~~

~~e) comprovante de residência atualizado (últimos 3 meses);~~

~~f) comprovante de pagamento da taxa de cadastro;~~

~~g) comprovante de pagamento da taxa de expedição da carteira de identificação;~~

~~§ 1º A documentação deverá ser apresentada em original ou cópia autenticada.~~

(3) O art. 7º e seus parágrafos foram revogados pelo art. 4º da Resolução CFMV nº 1297, de 27/11/2019, publicada no DOU de 02/12/2019, Seção 1, pág. 165.

(4) O art. 8º e seus incisos, alíneas e parágrafos foram revogados pelo art. 4º da Resolução CFMV nº 1297, de 27/11/2019, publicada no DOU de 02/12/2019, Seção 1, pág. 165.

~~§ 2º Sendo apresentado documento original, este deverá ser conferido pelo servidor do protocolo e imediatamente devolvido ao requerente, retendo-se as cópias para arquivamento, nas quais deverão constar os dizeres “confere com o original”, sob assinatura e matrícula do servidor que procedeu à conferência.~~

~~§ 3º A documentação deverá ser encaminhada para aprovação no Plenário do CRMV, que decidirá pelo deferimento ou indeferimento do cadastro.~~

~~§ 4º Será indeferido o cadastro a partir de requerimento não instruído com toda documentação exigida.~~

~~§ 5º Caso o cadastro não seja aprovado, a taxa indicada na alínea “g” do inciso II deste artigo será devolvida devidamente corrigida, com base no IPCA (Índice de Preço ao Consumidor), pelo respectivo CRMV.~~

~~§ 6º O certificado deve ser originário de curso devidamente credenciado no Sistema CFMV/CRMVs, nos moldes desta Resolução.~~

~~Art. 9º Os egressos de cursos realizados ou oferecidos antes da entrada em vigor desta Resolução, deverão comprovar junto ao CRMV da sua jurisdição o estrito cumprimento do disposto nesta Resolução. **REVOGADO** ⁽⁵⁾~~

Art. 10 O Anexo desta Resolução está disponível no sítio eletrônico deste CFMV (<http://portal.cfmv.gov.br/>) a partir da publicação desta Resolução no Diário Oficial da União.

Ar. 11 Os valores das taxas citadas nesta norma serão definidos em Resolução específica.

Art. 12 Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do CRMV, assegurado o direito de recurso ao CFMV, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação.

Art. 13 Esta Resolução entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data de sua publicação e revoga a Resolução CFMV nº 1259, de 28 de fevereiro de 2019.

Méd.Vet. Francisco Cavalcanti de Almeida
Presidente
CRMV-SP nº 1012

Méd.Vet. Helio Blume
Secretário-Geral
CRMV-DF nº 1551

Publicada no DOU de 26-07-2019, Seção 1, págs. 224 e 225

(5) O art. 9º foi revogado pelo art. 4º da Resolução CFMV nº 1297, de 27/11/2019, publicada no DOU de 02/12/2019, Seção 1, pág. 165.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
DO ESTADO _____



Data de Cadastro: ____/____/____

Cadastro nº: _____

Senhor Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de _____
Auxiliar de Veterinário, vem à presença de Vossa Senhoria requerer cadastro a fim de exercer a
atividade neste Estado.

1) DADOS PESSOAIS

Nome completo: _____

Nascimento: ____/____/____ Sexo: Masculino Feminino

Naturalidade: _____ UF: _____ Nacionalidade: _____

Endereço Residencial: _____

Nº: _____ Apto: _____ Complemento: _____ Bairro: _____

Telefone: (____) _____ Celular: (____) _____ e-mail: _____

Filiação: Pai: _____

Mãe: _____

Estado Civil: _____

2) DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES PESSOAIS

Carteira de Identidade nº: _____ órgão/entidade

emissor(a): _____ Emissão: ____/____/____

CPF/MF: _____

Grupo sanguíneo: ____ Rh: _____

3) FORMAÇÃO

Instituição credenciada: _____

Número de cadastro da instituição no CRMV: _____ Data de Conclusão: ____/____/____

Responsável Técnico: _____ CRMV- _____ nº: _____

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui prestadas são a expressão da verdade.

Assinatura: _____ Data: ____/____/____

4) DA SECRETARIA GERAL

Data da aprovação do cadastro: ____/____/____ _____ Sessão Plenária

5) OBSERVAÇÕES:

Funcionário responsável: _____ Cargo: _____ Local: _____
Assinatura: _____ Data: ____/____/____

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 143, sexta-feira, 26 de julho de 2019

9.2.2. o desvio de objeto, assim como o desvio de finalidade, enseja a obrigação de devolver imediatamente os recursos ao Fundo de Saúde do ente da Federação beneficiado, devidamente atualizados por índice oficial adotado pelo ente transmissor, visando ao cumprimento do objetivo do repasse, e a responsabilização dos gestores, nos termos do art. 27, inciso II, e da Lei Complementar 141/2012;

9.2.3. se constatada a ausência de pagamentos a prestadores de serviços públicos e privados, ambulatórios ou hospitais, após o quinto dia útil posterior ao crédito dos recursos na conta bancária dos fundos estadual, distrital ou municipal de Saúde, poderá haver suspensão de repasse de recursos do FNS, a teor do art. 27, inciso II, da Portaria GM/MS 204/2007;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação ao Denasus e ao Representante;

9.4. arquivar os autos.

10. Ata nº 26/2019 - Plenário.

11. Data da sessão: 17/7/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1673-26/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymier, Aroldo Cedraz e Raimundo Carrero.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1674/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.177/2019-6.

2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação.

3. Representante: IITA Indústria de Impressoras Tecnológicas da Amazônia Ltda. (CNPJ 07.693.320/0001-13).

4. Entidade: Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro (CNPJ 03.621.867/0001-52).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal:

8.1. Felipe de Santa Cruz Oliveira Saletsky (OAB-DF 38.672), entre outros, representando a Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro.

8.2. José Leopoldo Basilio (OAB-SP 289349), representando a IITA Indústria de Impressoras Tecnológicas da Amazônia Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela IITA Indústria de Impressoras Tecnológicas da Amazônia Ltda. sobre indícios de irregularidade no Pregão Eletrônico nº 49/2018 conduzido pela Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Rio de Janeiro (Sesc-ARRJ) com vistas à contratação de empresa para o fornecimento de impressoras Fargo DT2350 com single-side-uid, além da placa de rede, sob o valor estimado de R\$ 515.700,00;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar improcedente a presente representação (já conhecida por meio do Acórdão 921/2019-Plenário), diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU;

9.2. promover a revogação da cautelar suspensiva outorgada deferida pelo Acórdão 921/2019-Plenário, no termos do art. 276, §§ 1º e 5º, do RTCU;

9.3. determinar que a unidade técnica envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do correspondente relatório e voto, à representante e à Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro, para ciência; e

9.4. determinar que a unidade técnica arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, II, do RTCU.

10. Ata nº 26/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/7/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1674-26/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymier, Aroldo Cedraz e Raimundo Carrero.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

A Presidência encerrou a sessão às 17 horas e 18 minutos, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

PAULO MORUM XAVIER

Subsecretário do Plenário, em substituição

Aprovada em 24 de julho de 2019.

JOSÉ MUCIO MONTEIRO

Presidente

RETIFICAÇÃO

Na Ata nº 26, de 12/06/2019-Plenário, publicada no D.O.U. nº 119 de 24/06/2019, Seção 1, p. 61.

Onde se lê:

ACÓRDÃOS APROVADOS

Os acórdãos de nºs 1332 a 1, apreciados por relação, estão transcritos a seguir. Da mesma forma, seguem transcritos os acórdãos de nºs 1362 a 1379 e 1381 a 1392, apreciados de forma unitária, que constam também do Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

Leia-se:

ACÓRDÃOS APROVADOS

Os acórdãos de nºs 1332 a 1361, apreciados por relação, estão transcritos a seguir. Da mesma forma, seguem transcritos os acórdãos de nºs 1362 a 1379 e 1381 a 1392, apreciados de forma unitária, que constam também do Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.281, DE 25 DE JULHO DE 2019

Define diretrizes para os cursos de auxiliar de veterinário e d'á outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 8º e pela alínea "II" do artigo 16, ambos da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, considerando que o exercício profissional é condicionado às qualificações profissionais estabelecidas em lei e que a formação profissional tem, dentre seus objetivos, permitir a qualificação para o trabalho (Instituto Profissional do artigo 3º e artigo 205, ambos da CF/1988);

considerando que os médicos-veterinários, para o exercício das competências e atribuições privativas conferidas pela Lei nº 5.517, de 1968, podem se valer do apoio de auxiliares;

considerando que o auxiliar de veterinário está contemplado entre as ocupações constantes da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO/2002 (CBO 5193-05), que dispõe de e fins meramente classificatórios e administrativos, e que as atividades de auxiliares à Medicina Veterinária encontram limites nas competências e atribuições privativas dos médicos-veterinários, considerando as normas éticas para o exercício da Medicina Veterinária;

considerando que os cursos de formação ou capacitação para a ocupação de auxiliar de veterinário, não regulamentados e oferecidos livremente, têm impacto direto nas relações existentes entre o médico-veterinário, o auxiliar, os pacientes e os proprietários/consumidores;

considerando a preocupação do Sistema CFMV/CRMVs em minimizar os riscos e responsabilidades decorrentes da execução de atividades auxiliares à Medicina Veterinária;

considerando a competência do Sistema CFMV/CRMVs em fiscalizar, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas a profissões médico-veterinária em todo o território nacional, resolve:

Art. 1º Instituir diretrizes para os cursos profissionais de auxiliar de veterinário.

§ 1º Para fins dessa Resolução, auxiliar de veterinário exerce atividade de apoio, de assistência e de acompanhamento do trabalho médico-veterinário.

§ 2º Resolução específica definirá os limites de permissão de atuação que o médico-veterinário poderá conceder ao auxiliar de veterinário.

Art. 2º Todas as entidades que ofereçam cursos de auxiliar de veterinário podem se cadastrar no Sistema CFMV/CRMVs, nos termos do artigo 4º da Resolução CFMV nº 1.177, de 2017.

Art. 3º As entidades que ofereçam cursos de auxiliar de veterinário e que pretendam o credenciamento devem atender ao disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. Entende-se por credenciamento o cadastro qualificado da entidade cujo curso, ao atender o definido nesta Resolução, habilita os egressos a solicitarem o respectivo cadastro no Sistema CFMV/CRMVs.

Art. 4º Os cursos de auxiliar de veterinário, para fins de credenciamento, devem ofertar os seguintes conteúdos:

Art. 5º O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 5.517 e 5.550/1968, Lei 9605/1998 e Legislação sanitária estadual e municipal;

II - noções das atividades de vigilância sanitária;

III - noções de segurança do trabalho;

IV - noções básicas de zoonoses de interesse da saúde pública;

V - noções básicas de atendimento ao público;

VI - conhecimentos básicos de controle de pragas;

VII - conhecimentos básicos das raças dos animais;

VIII - noções básicas de anatomia veterinária;

IX - noções básicas de contensão física e manejo de animais;

X - conhecimentos básicos de fisiologia veterinária;

XI - noções de comportamento e bem-estar animal;

XII - cuidados e procedimentos com paciente: nutrição do internado, vias de aplicação de medicamentos, conceitos de vacinação e vermifugação; realização e troca de penso e bandagens; triagem, higiene do paciente e antissepsia da pele; auxílio à coleta de material biológico e não biológico; auxílio à realização de imobilização de ossos e articulações; auxílio à realização de cateterismos e sondagens; auxílio à realização de biópsia e a de exames complementares (como eletrocardiograma, estudos imagiológicos e exames laboratoriais); limpeza de conduto auditivo e ocular, escudo dentário e corte de unhas; apoio nas manobras de auxílio ao parto e cuidados neonatais; cuidados e procedimentos destinados a infraestrutura hospitalar (higienização e desinfecção dos ambientes e equipamentos, assepsia e esterilização de materiais de itens críticos - material cirúrgico, endoscópios, dentre outros); destinação de resíduos biológicos e não biológicos; noções de biossegurança e proteção pessoal;

XIII - conduta e procedimento em centros cirúrgicos.

§ 1º A carga horária mínima para os conteúdos indicados nos incisos I a XIII deste artigo deve ser de 120 horas no total e em sistema de ensino presencial.

§ 2º Os conteúdos previstos nos incisos IV, VIII, X e XI a XII só podem ser ministrados por médicos-veterinários inscritos no Sistema CFMV/CRMVs.

§ 3º Além da carga horária prevista no §1º, deve ser ofertado treinamento prático (supervisionado por médico-veterinário) com carga mínima de 60 horas.

§ 4º Nas atividades de ensino nos cursos de auxiliar de veterinário é admitido apenas o uso de técnicas alternativas à utilização de animais, conforme Lei nº 11.794/2008.

Art. 5º O Responsável Técnico (RT) da entidade que pretenda o credenciamento deverá apresentar requerimento acompanhado de:

I - comprovante de inscrição da entidade no CNPJ;

II - relação sucinta dos tópicos que serão ensinados;

III - conteúdo programático com o respectivo detalhamento;

IV - locais em que serão ofertados os cursos;

V - informações sobre quantidade de vagas ofertadas por turnos;

VI - informações sobre a estrutura física da entidade e dos locais de oferta dos cursos;

VII - anotação da responsabilidade técnica;

VIII - comprovante de pagamento da taxa de credenciamento;

IX - comprovante de pagamento da taxa de expedição do certificado de credenciamento.

§ 1º O requerimento deve ser protocolado, no mínimo, 60 (sessenta) dias antes da data prevista para início da primeira turma.

§ 2º A documentação será analisada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) com competência territorial sobre a localidade na qual funcionarão os cursos, que se pronunciará quanto à aderência do curso ao conteúdo da Resolução e à eventual violação às competências privativas do médico-veterinário.

§ 3º O Plenário do CFMV decidirá, de modo fundamentado, pelo deferimento ou indeferimento do credenciamento e, no caso de deferimento, pelo respectivo período de validade, que não pode ser superior a 5 anos.

§ 4º Caso o credenciamento não seja mantido ou não seja constante do inciso IX deste artigo será devolvida devidamente corrigida, com base no IPCA (Índice de Preço ao Consumidor), pelo respectivo CFMV.

§ 5º O CFMV deve manter atualizada e disponível à sociedade a relação de entidades credenciadas, inclusive no respectivo site eletrônico.

§ 6º O RT da entidade deve encaminhar ao CFMV toda e qualquer alteração relacionada ao curso.



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico: <http://www.tcu.gov.br/portal/verificacao>. Para mais informações, consulte o site: www.cfmv.org.br

224

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/04/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 143, sexta-feira, 26 de julho de 2019

§ 7º A entidade que ofertar cursos em mais de um estado e pretender o seu credenciamento deve providenciar o respectivo requerimento autônomo em cada CRMV.

Art. 6º O Responsável Técnico, após o término de cada turma, deve levar formalmente ao conhecimento do CRMV os egressos aprovados.

Art. 7º Os auxiliares de veterinário egressos das entidades credenciadas que atendam ao disposto nesta Resolução poderão cadastrar-se no Sistema CFMV/CRMVs.

§ 1º O cadastro inicial do auxiliar de veterinário somente será feito no CRMV do estado em que concluiu o curso.

§ 2º O auxiliar de veterinário cadastrado nos termos desta Resolução terá direito à carteira de identificação de auxiliar de veterinário, conforme modelo a ser definido em resolução específica.

§ 3º Uma vez realizado o cadastro no CRMV, o auxiliar de veterinário poderá requerer sua transferência ou cadastro secundário em outros estados da Federação, sendo permitida a curriculação de cadastros.

Art. 8º Para cadastro no CRMV, o auxiliar de veterinário adotará os seguintes procedimentos:

I - preencher e protocolizar requerimento de cadastro (Anexo nº 01) ao Presidente do respectivo Conselho, declarando, sob as penas da lei, que as informações prestadas são verdadeiras;

II - juntar ao requerimento os seguintes documentos:
a) documento de identificação pessoal dotado de fé pública;
b) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) na Receita Federal do Brasil;

c) 02 (duas) fotografias (2x2) recentes e legais;
d) comprovante de conclusão do curso de auxiliar de veterinário;
e) comprovante de residência atualizado (últimos 3 meses);
f) comprovante de pagamento da taxa de cadastro;

g) comprovante de pagamento da taxa de expedição da carteira de identificação.

§ 1º A documentação deverá ser apresentada em original ou cópia autenticada.

§ 2º Sendo apresentado documento original, este deverá ser conferido pelo servidor do protocolo e imediatamente devolvido ao requerente, restando-se as cópias para arquivamento, nas quais deverão constar os dizeres "confere com o original", sob assinatura e matrícula do servidor que procedeu à conferência.

§ 3º A documentação deverá ser encaminhada para aprovação no Plenário do CRMV, que decidirá pelo deferimento ou indeferimento do cadastro.

§ 4º Será indeferido o cadastro a partir de requerimento não instruído com toda documentação exigida.

§ 5º Caso o cadastro não seja aprovado, a taxa indicada na alínea "g" do inciso II deste artigo será devolvida devidamente corrigida, com base no IPCA (Índice de Preço ao Consumidor), pelo respectivo CRMV.

§ 6º O certificado deve ser originário do curso devidamente credenciado no Sistema CFMV/CRMVs, nos moldes desta Resolução.

Art. 9º Os egressos de cursos realizados ou oferecidos antes da entrada em vigor desta Resolução, deverão comparecer junto ao CRMV da sua jurisdição o estrito cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 10 O Anexo desta Resolução está disponível no site eletrônico deste CFMV (<http://portal.cfmv.gov.br/>) a partir da publicação desta Resolução no Diário Oficial da União.

Art. 11 Os valores das taxas citadas nesta norma serão definidos em Resolução específica.

Art. 12 Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do CRMV, assegurado o direito de recurso ao CFMV, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação.

Art. 13 Esta Resolução entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data de sua publicação e revoga a Resolução CFMV nº 1.259, de 28 de fevereiro de 2019.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

HELIO BLUME
Secretário-Geral

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 249, DE 26 DE JULHO DE 2019

O Presidente do Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Parágrafo 1º do artigo 86 do Regulamento Interno do CRO/RS, resolve:

Art. 1º Alterar em parte a Portaria CRO/RS nº 048/2015, que criou a Delegacia Regional de Casos do Sul/RS, para constar como endereço correto rua Júlio de Castilhos, nº 1051, sala 62, bairro Centro, CEP 95.010/003. Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na presente data.

NELSON FREITAS EGUIA

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 23ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 1º DE JULHO DE 2019

"Dispõe sobre a Prorrogação do Prazo de Vigência da Resolução nº 6 de 26 de abril de 2019 que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal - Refis Serviço Social 2019, no âmbito do Conselho Regional de Serviço Social de Rondônia - CRESS 23ª, Destinado à Regularização dos Débitos dos Profissionais de Serviço Social e das Outras Providências".

A Presidente do Conselho Regional de Serviço Social do Estado de Rondônia - 23ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe conferem a Lei nº. 8.662/93, especialmente no §1º do artigo 7º.

Art.1º Fica prorrogado a contar do dia 01 de julho de 2019 a 01 de setembro de 2019, o prazo de vigência da Resolução nº 006 de 26 de abril 2019, que INSTITUIU O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS SERVIÇO SOCIAL 2019, NO ÂMBITO DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE RONDÔNIA - CRESS 23ª, DESTINADO A REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS DOS PROFISSIONAIS DE SERVIÇO SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art.2º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

NOEME RIBEIRO DE ASSIS LEMOS
Assistente Social - CRESS nº 1102
Conselheira Presidente Interiora

A Imprensa Nacional está nas redes sociais

A informação oficial onde você estiver

Diário Oficial da União

@Imprns_Nacional

imprensanacional



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico:
<http://www.in.gov.br/autorizada.html>, pelo código 0515201907260225

225

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.203-2 de 24/04/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 232, segunda-feira, 2 de dezembro de 2019



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1287, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019

Regulamenta o artigo 11 da Resolução CFMV nº 1281, de 23 de junho de 2019, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 8º e pela alínea "f" do artigo 16, ambas da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, considerando a necessidade de se definirem os valores para o serviço de credenciamento dos cursos profissionalizantes de auxiliar de veterinário que preencherem os requisitos definidos na Resolução CFMV nº 1281, de 2019; considerando as discussões ocorridas durante a Câmara Nacional de Presidentes realizada nos dias 21 e 22 de outubro de 2019; considerando o deliberado pelo Pleno do CFMV por ocasião da CCCMX Sessão Plenária Ordinária, resolve:

Art. 1º Os valores para o credenciamento facultativo das instituições que oferecem cursos de auxiliar de veterinário e que preencherem os requisitos definidos na Resolução CFMV nº 1281, de 2019, são:

- I - credenciamento: R\$ 214,00 (duzentos e quatorze reais);
- II - expedição do certificado de credenciamento: R\$ 83,00 (oitenta e três reais).

Parágrafo único. O certificado de credenciamento da instituição será expedido pelo CFMV e conterá QR-Code criptografado para fins de segurança, conforme modelo contido no Anexo I desta Resolução.

Art. 2º Institui-se o formulário de requerimento de credenciamento de instituições ofertantes de cursos de auxiliares de veterinário, nos termos do Anexo II desta Resolução.

Art. 3º O parágrafo único do artigo 3º da Resolução CFMV nº 1281, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º
Parágrafo único. Entende-se por credenciamento o cadastro qualificado da entidade cujo curso atenda ao definido nesta Resolução, assegurado ao egresso a obtenção de certidão que ateste a formação de curso "credenciado" (NV).

Art. 4º Revogam-se os artigos 7º, 8º e 9º da Resolução CFMV nº 1281, de 2019.

Art. 5º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os anexos I e II serão disponibilizados no sítio eletrônico do CFMV www.cfmv.gov.br

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 10ª REGIÃO

ACORDÃO

Acórdão nº 143/2019 Processo Ético nº 207/2015. Ementa: Irregularidade Pecuniária Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético disciplinar nº 207/2015, em que é denunciada a profissional fisioterapeuta G.S., adotado por unanimidade o voto do Conselheiro Relator em Juliano Tibola, que passa a fazer parte do presente: "ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-10, por unanimidade pela suspensão do exercício profissional. Fica designado para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora Rita de Cássia Paula Souza", Florianópolis/SC, 28 de novembro de 2019. Juliano Tibola Conselheiro Relator

Acórdão nº 144/2019 Processo Ético nº 103/2015 Ementa: Irregularidade Pecuniária Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético disciplinar nº 103/2015, em que é denunciada a profissional fisioterapeuta C.V.de C.V., adotado por unanimidade o voto do Conselheiro Relator em Juliano Tibola, que passa a fazer parte do presente: "ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-10, por unanimidade pela suspensão do exercício profissional. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator Juliano Tibola", Florianópolis/SC, 28 de novembro de 2019. Juliano Tibola Conselheiro Relator

Acórdão nº 145/2019 Processo Ético nº 001/2019 Ementa: Favorecimento do EXERCÍCIO ILEGAL POR LEIGO VISTOS, relatados e discutidos estes autos do processo ético disciplinar nº 001/2019, em que é denunciada a profissional fisioterapeuta S.T.C., adotado por maioria o voto da Conselheira Relatora Rita de Cássia Paula Souza, que passa a fazer parte do presente: "ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-10, por maioria pelo arquivamento. Fica designado para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora Rita de Cássia Paula Souza", Florianópolis/SC, 28 de novembro de 2019. Rita de Cássia Paula Souza Conselheira Relatora

Acórdão nº 146/2019 Processo Ético nº 006/2019 Ementa: Favorecimento do Exercício Ilegal Por Leigo Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético disciplinar nº 006/2019, em que é denunciada a profissional fisioterapeuta C.L.G., adotado por maioria o voto da Conselheira Revisora Dr. Marizete Vieira, que passa a fazer parte do presente: "ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-10, por maioria pela aplicação da penalidade de repressão. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora Rita de Cássia Paula Souza", Florianópolis/SC, 28 de novembro de 2019. Rita de Cássia Paula Souza Conselheira Relatora

Acórdão nº 147/2019 Processo Ético nº 007/2019 Ementa: Favorecimento do Exercício Ilegal Por Leigo Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético disciplinar nº 007/2019, em que é denunciada a profissional fisioterapeuta D.B., adotado por unanimidade o voto da Conselheira Relatora Rita de Cássia Paula Souza, que passa a fazer parte do presente: "ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-10, por unanimidade pela aplicação da penalidade de advertência. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora Rita de Cássia Paula Souza", Florianópolis/SC, 28 de novembro de 2019. Rita de Cássia Paula Souza Conselheira Relatora

Acórdão nº 148/2019 Processo Ético nº 008/2019 Ementa: Favorecimento do Exercício Ilegal Por Leigo Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético disciplinar nº 008/2019, em que é denunciada a profissional fisioterapeuta L.L.K., adotado por maioria o voto da Conselheira Relatora Rita de Cássia Paula Souza, que passa a fazer parte do presente: "ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-10, por maioria pela aplicação da penalidade de MULTA equivalente a 08 anuidades. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora Rita de Cássia Paula Souza", Florianópolis/SC, 28 de novembro de 2019. Rita de Cássia Paula Souza Conselheira Relatora

Acórdão nº 149/2019 Processo Ético nº 009/2019 Ementa: Favorecimento do Exercício Ilegal Por Leigo Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético disciplinar nº 009/2019, em que é denunciada a profissional fisioterapeuta C.F.K., adotado por maioria o voto da Conselheira Relatora Rita de Cássia Paula Souza, que passa a fazer parte do presente: "ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-10, por maioria pela aplicação da penalidade de MULTA equivalente a 08 ANUIDADES. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora Rita de Cássia Paula Souza", Florianópolis/SC, 28 de novembro de 2019. Rita de Cássia Paula Souza Conselheira Relatora

Acórdão nº 150/2019 Processo Ético nº 010/2019 Ementa: Favorecimento do Exercício Ilegal Por Leigo Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético disciplinar nº 010/2019, em que é denunciada a profissional fisioterapeuta C.M., adotado por unanimidade o voto da Conselheira Relatora Rita de Cássia Paula Souza, que passa a fazer parte do presente: "ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-10, por maioria pela aplicação da penalidade de MULTA equivalente a 04 anuidades. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora Rita de Cássia Paula Souza", Florianópolis/SC, 28 de novembro de 2019. Rita de Cássia Paula Souza Conselheira Relatora

Acórdão nº 151/2019 Processo Ético nº 011/2019 Ementa: Favorecimento do Exercício Ilegal Por Leigo Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético disciplinar nº 011/2019, em que é denunciada a profissional fisioterapeuta J.P.O., adotado por unanimidade o voto da Conselheira Relatora Rita de Cássia Paula Souza, que passa a fazer parte do presente: "acordam os Conselheiros do CREFITO-10, por unanimidade pela aplicação da penalidade de multa equivalente a 08 anuidades. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora Rita de Cássia Paula Souza", Florianópolis/SC, 28 de novembro de 2019. Rita de Cássia Paula Souza Conselheira Relatora

Acórdão nº 152/2019 Processo Ético nº 188/2015 Ementa: Laborar em Local sem Registro Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético disciplinar nº 188/2015, em que é denunciada a profissional fisioterapeuta I.F.A.I., adotado por unanimidade o voto do Conselheiro Relator Juliano Tibola, que passa a fazer parte do presente: "ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-10, por unanimidade pelo arquivamento, em razão da prescrição. Fica designada para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator Juliano Tibola", Florianópolis/SC, 28 de novembro de 2019. Juliano Tibola Conselheiro Relator

Diário Oficial da União Digital



Você Sabia...

...que as edições eletrônicas do *Diário Oficial da União*, disponibilizadas no sítio da Imprensa Nacional, têm validade jurídica assegurada, pois são certificadas digitalmente por autoridade certificadora integrante da ICP-Brasil?



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/infomunicacao.htm>, pelo código 9512013120200165

165

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.202-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042 Nº 106, segunda-feira, 5 de junho de 2023

16. no centro, Selo Nacional em relevo tátil;
 (...)
 18. no centro superior, fundo invisível reagente a luz UV na cor amarela da logomarca da Zootecnia;
 19. à esquerda, abaixo do item 11, número de controle de cédulas emitidas representado graficamente por código de barras;
 20. no canto inferior direito, fundo de microletras positivas, onde se lê a sigla CFMV;
 21. no canto inferior direito, impressão serigráfica OVI da logomarca do Sistema CFMV/CRMV;

17. no centro superior, o título "CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA"
 18. no centro superior direito, imagem fantasma da fotografia;

19. à esquerda, acima do item 12, fundo invisível reagente a luz UV na cor amarela da logomarca do Sistema CFMV/CRMV;

20. à esquerda, abaixo do item 12, fundo invisível reagente a luz UV na cor amarela da logomarca da Zootecnia;
 21. à direita, no centro, fundo de microletras positivas, onde se lê a sigla CFMV;

16. no centro, Selo Nacional em relevo tátil;
 (...)
 18. no centro superior, fundo invisível reagente a luz UV na cor amarela da logomarca da Medicina Veterinária ou Zootecnia, conforme o caso;

19. à esquerda, abaixo do item 11, número de controle de cédulas emitidas representado graficamente por código de barras;
 20. no canto inferior direito, fundo de microletras positivas, onde se lê a sigla CFMV;
 21. no canto inferior direito, impressão serigráfica OVI da logomarca do Sistema CFMV/CRMV;

17. no centro superior, o título "CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA"
 18. no centro superior direito, imagem fantasma da fotografia;

19. à esquerda, acima do item 13, fundo invisível reagente a luz UV na cor amarela da logomarca do Sistema CFMV/CRMV;

20. à esquerda, abaixo do item 13, fundo invisível reagente a luz UV na cor amarela da logomarca da Medicina Veterinária ou Zootecnia, conforme o caso;
 21. à direita, no centro, fundo de microletras positivas, onde se lê a sigla CFMV;

17. no centro, Selo Nacional em relevo tátil;
 18. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

FRANCISCO CAVALANTI DE ALMEIDA
 Presidente do Conselho

HELIO BLUME
 Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.527, DE 2 DE JUNHO DE 2023

Altera dispositivos das Resoluções que especifica.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea "f" do art. 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968; considerando a cobrança do Sistema CFMV/CRMV com base na legislação para tributos federais emanado no §3º do art. 5º, conjugado com a multa do art. 61 e o limite máximo da multa estabelecido no §2º do mesmo artigo, todos da Lei nº 9.430/1996; considerando que o limite máximo da multa de mora impacta no prazo para medidas executórias; considerando a jurisprudência dos nossos Tribunais Regionais Federais - TRFs na aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/1969, c/c Lei nº 10.522/2002, art. 37º, no que se refere aos honorários advocatícios; considerando o deliberado por ocasião da CCCLXX Sessão Plenária Ordinária, realizada nos dias 22 de maio de 2023, resolve:

Art. 1º Altera-se a redação do art. 3º, incisos I, II e IV da RESOLUÇÃO Nº 654, DE 10 DE AGOSTO DE 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O descumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º desta Resolução acarretará a incidência de atualização monetária com base nos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente à data na qual o valor deveria ter sido repassado ao CFMV e um por cento no mês do repasse, acrescido de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, limitada essa multa ao teto de vinte por cento.

§1º A incidência da atualização monetária e multa de mora iniciar-se-á no dia do crédito ou depósito para repasse e encerrará no dia do efetivo recolhimento, já devidamente corrigido.

§2º As despesas decorrentes da atualização monetária e multa de mora pelo atraso do repasse devido são de inteira responsabilidade pessoal do Presidente do Conselho Regional, vedado pagamento com recursos financeiros do Conselho.

Art. 4º - Parágrafo único - O valor do crédito devido, a título de repasse, será lançado contra o Conselho Regional e o crédito decorrente da atualização monetária e multa de mora, apurado até o dia dos cálculos, será lançado contra o profissional que preside ou presidia o Conselho Regional no momento do fato gerador."

Art. 2º Altera-se a redação do art. 3º, incisos I, II e III e o parágrafo único da RESOLUÇÃO Nº 867, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º Após 31 de maio de cada ano, as conformidades para pessoa física e jurídica sofrerão os seguintes acréscimos:

I - multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento até o dia em que ocorrer o pagamento, limitada a 20%;

II - juros equivalentes à taxa SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

III - revoga-se Parágrafo único. A taxa Selic será calculada após o acréscimo do valor da multa."

Art. 3º Altera-se a redação do art. 3º, do art. 4º e o §2º, do parágrafo único do art. 6º, e dos incisos I, II, III e parágrafo único do art. 7º da RESOLUÇÃO Nº 1005, DE 17 DE AGOSTO DE 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O ato judicial será feito mediante assinatura do Termo de Confissão Irretratável e reconhecimento do valor atualizado e integral da dívida, calculados com atualização monetária com base nos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente à data na qual o valor deveria ter sido repassado ao CFMV e um por cento no mês do repasse, acrescido de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, limitada essa multa ao teto de vinte por cento, acrescidos de custas, de emolumentos e os honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) até a adesão ao parcelamento.

Art. 4º O acordo será realizado mediante concessão de redução progressiva dos juros equivalentes à taxa SELIC e da multa de mora de acordo com o número de parcelas, na seguinte proporção:

Quantidade de Parcelas	Desconto nos Juros Equivalentes à Taxa Selic	Desconto na Multa de mora
1	80%	90%
2 a 6	80%	80%
7 a 12	70%	70%
13 a 18	60%	60%
19 a 24	50%	50%

§ 2º - Revoga-se Art. 6º (L.)

Parágrafo único. Decorridos 60 (sessenta) dias do vencimento de qualquer parcela, implicará a imediata execução integral do débito atualizado, conforme art. 3º, descontados os pagamentos realizados, ficando vedada nova negociação.

Art. 7º (L.)

I - multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento até o dia em que ocorrer o pagamento, limitada a 20%;

II - juros equivalentes à taxa SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

III - revoga-se Parágrafo único. Revoga-se"

Art. 4º Altera-se a redação do §1º do art. 1º, do art. 2º e os §§2º e 3º dos incisos I, II, III e parágrafo único do art. 4º, do art. 5º e o parágrafo único da RESOLUÇÃO Nº 1120, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º (L.)

§1º Para realização do acordo, todos os débitos vencidos existentes em nome do optante, inscritos ou não em dívida ativa e honorários advocatícios, serão consolidados com atualização monetária com base nos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente à data na qual o valor deveria ter sido repassado ao CFMV e um por cento no mês do repasse, acrescido de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, limitada essa multa ao teto de vinte por cento e honorários advocatícios, no dia da concessão do parcelamento.

Art. 2º O acordo será realizado mediante concessão de redução progressiva dos juros equivalentes à taxa SELIC e da multa de mora de acordo com o número de parcelas, na seguinte proporção:

Quantidade de Parcelas	Desconto nos Juros Equivalentes à Taxa Selic	Desconto na Multa de mora
1	80%	90%
2 a 6	80%	80%
7 a 12	70%	70%
13 a 18	60%	60%
19 a 24	50%	50%

§ 2º - Revoga-se

§ 3º No caso de o parcelamento contemplar débito ajustado, o devedor pagará as respectivas custas judiciais, emolumentos e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento), adindo a suspensão da respectiva execução fiscal.

Art. 4º (L.)

I - multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento até o dia em que ocorrer o pagamento, limitada a 20%; juros equivalentes à taxa SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento;

II - revoga-se

Parágrafo único. A taxa Selic será calculada após o acréscimo do valor da multa de mora.

Art. 5º Decorridos 60 (sessenta) dias do vencimento de qualquer parcela, o acordo será rompido, do qual resultará: (...) Parágrafo único. Em quaisquer das situações previstas neste artigo, a execução considerará o valor reconhecido no Termo, com o acréscimo da atualização monetária e da multa de mora, e dedução dos valores eventualmente pagos.

Art. 5º Altera-se a redação do § 4º do art. 5º da RESOLUÇÃO Nº 1281, DE 25 DE JULHO DE 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º (L.)

§4º Altera-se a redação do art. 64 da RESOLUÇÃO Nº 1298, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 64. O não pagamento da multa eleitoral na prazo definido nesta Resolução acarretará a incidência de atualização monetária com base nos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente à data na qual o valor deveria ter sido repassado ao CFMV e um por cento no mês do repasse, acrescido de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, limitada essa multa ao teto de vinte por cento."

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALANTI DE ALMEIDA
 Presidente do Conselho

HELIO BLUME
 Secretário-Geral

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO MARANHÃO

DECISÃO COREN-MA Nº 45, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023

O Presidente, em conjunto com o Secretário, do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Decisão COREN-MA nº 012/2022, CONSIDERANDO o Regimento Interno do Regional, aprovado pela Decisão COREN-MA nº 118/2021 e homologado pela Decisão Cofen nº 0107/2021, no art. 26 que compete ao Pleno do Conselho, CONSIDERANDO:

Processo Ético nº 008/2020

PAD Coren-MA nº 139/2020

Parcer Conclusivo nº 003/2020

Conselheiro Relator: Dra. Beatriz Silva Almeida Gomes, Coren-MA nº 352.362-ENF Denunciante: Dra. Alayna De Araújo Rocha, Coren-MA 101573-ENF Denunciada: Dra. Ana Léa Coelho Dos Santos Costa, Coren-MA 95006-ENF

CONSIDERANDO Vistos, analisados e discutidos os autos do PAD Ético Coren nº 008/2020, originário do PAD Coren-MA nº 139/2020, referente a Denúncia nº 007/2019, apresentada pela Dra. Alayna De Araújo Rocha, Coren-MA 101573-ENF, CONSIDERANDO ADMINISTRATIVO, PROCESSO ÉTICO COREN nº 008/2020, JULGAMENTO, ORSINA AO ARTIGO 71 DO CÓDIGO DE ÉTICA, RESOLUÇÃO COFEN Nº 564/2017, MULTA NO VALOR DE R\$12 (DOZE) ANUIDADES, CENSURA E SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 90 (NOVENTA) DIAS. CONSIDERANDO a deliberação na 60ª (sexagésima quinta) Reunião Ordinária do Pleno - POP, realizada nos dias 15 e 16 de fevereiro de 2022, decide:

Art. 1º Por unanimidade, a favor da aplicação da pena, em conformidade com a ata e a dosimetria de interesse público, a favor da possibilidade de: MULTA NO VALOR DE R\$12 (DOZE) ANUIDADES, CENSURA, ALEM DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 90 (NOVENTA) DIAS, a denunciada acima, por infração do art. 7º do Código de Ética, Resolução COFEN nº 564/2017.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura.

JOSÉ CARLOS COSTA ARAÚJO JUNIOR
 Presidente do Conselho

BEATRIZ SILVA ALMEIDA GOMES
 Conselheira